

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 20:59:05.557 - PLEN
EMP 500 => PLP 68/2024
EMP n.500

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescenta-se o inciso III ao artigo 136 do Projeto de Lei Complementar Nº 68, de 2024, com suas adaptações necessárias, o seguinte texto:

“Art.136.....
.....
.....
.....

III - prestação de serviços de atividades de condicionamento físico”

JUSTIFICAÇÃO

As “Atividades Desportivas” estão entre os serviços selecionados pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023) para a tributação reduzida em 60% da alíquota padrão. Apesar de estarem **enquadradas dentro das “Atividades Desportivas”, as Atividades de Condicionamento Físico** não foram relacionadas pelo PLP 68/2024 para receberem a referida redução.

Esta escolha é muito importante num cenário de rápido **envelhecimento** médio da população, preocupante **aumento da obesidade** e índices alarmantes de **sedentarismo** no Brasil.



Conforme estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), as Atividades de Condicionamento Físico são estratégicas e produzem **efeitos muito positivos na qualidade de vida da população, na economia e nas contas públicas.**

Esse reconhecido papel estratégico para a saúde da população foi destacado na **Nota Técnica Nº 70/2023-DEPPROS/SAPS/MS, de junho de 2023, do MINISTERIO DA SAÚDE**, que defende um **tratamento tributário especial para estas atividades**, visando ampliar o acesso da população.

Tal tratamento especial é fundamental no Brasil, em que grande parte do **público predominante das academias é das classes C e D, com forte sensibilidade a preço**, e que junto com a classe E representa **92,5% da população brasileira.**

As **atividades de condicionamento físico** que, além de positivo aspecto social, **contribuem efetiva e diretamente para melhoria das contas públicas**, a partir da redução do adoecimento da população, especialmente no que se refere às Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

Assim, entre as “Atividades Desportivas”, que devem ser também eleitas à tributação reduzida em 60%, é fundamental que sejam incluídas as “**Atividades de Condicionamento Físico**”, tanto pelas definições da **Lei Geral do Esporte**, quanto pela CNAE 93.13-1, no grupo de “93.1 Atividades Esportivas”.

Em todo o **mundo, é crescente a visão sobre a importância das Atividades de Condicionamento Físico e a adoção de IVA com alíquota reduzida** para elas, como ocorre em países da Europa.

Afronta à neutralidade, desorganização econômica e perda de arrecadação

A partir do PLP 68/2024, haverá situações absurdamente distintas, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Enquadramento	Situação	Alíquot a IBS+CBS
Simples Nacional	Mantém carga (exemplo: faturamento R\$180K/mês)	7,9%
Lucro Real – normal	Alíquota padrão	26,5%



Observa-se que a **diferença entre as empresas de Lucro Real normais e as do Simples da carga tributária de IBS e CBS chega perto próximo de 20% (!!!)**, o que significa que **o PLP ampliou ainda mais a distância das cargas tributárias das empresas em diferentes regimes em relação a situação atual.**

Isso contradiz completamente o princípio da NEUTRALIDADE, previsto na EC 132 e no próprio PLP 68/2024, de autoria do Governo.

Isso **INVIABILIZA** este setor. As **empresas de Lucro Real**, que se concentram em redes de academias estruturadas e profissionalizadas, são naturalmente **mais formais e regulares e recolhem mais impostos** dos diversos tipos. Ao serem inviabilizadas pela alíquota padrão de IBS e CBS, haverá um efeito contrário, com **PERDA DE ARRECADAÇÃO** com o setor.

Inversamente, se for aplicada a alíquota de IBS/CBS reduzida em 60% para as todas as Atividades de Condicionamento Físico, a diferença será substancialmente menor entre os tipos societários, trazendo dinamismo e formalização.

Importante salientar que as Atividades de Condicionamento Físico têm dimensão reduzida frente à economia. Diante disso, **o impacto estimado da redução de alíquota para o setor sobre a alíquota padrão do IBS e CBS é praticamente NULO (menor que 0,007%)**, o que torna ainda mais clara a relevância e pertinência desta escolha.

Em síntese, a alíquota reduzida em 60% para Atividades de Condicionamento Físico é necessária e se justifica plenamente, enquanto política pública com impacto direto na saúde da população.

A proposta de emenda está em linha com o item 113 da Justificação do PLP 68/2024, de cuja redação se conclui que, **quando não for pertinente, não é necessária a utilização de nomenclaturas da NBS.**

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Pauderney Avelino

Deputado Federal

UNIÃO/AM

